

A MESA DIRETORA  
Deputado ROBINSON FARI A  
PRESI DENTE

Deputada LARISSA ROSADO  
1º VICE-PRESIDENTE  
Deputado RICARDO MOTTA  
1º SECRETÁRIO  
Deputado ALEXANDRE CAVALCANTI  
3º SECRETÁRIO

Deputado VIVALDO COSTA  
2º VICE-PRESIDENTE  
Deputado RAIMUNDO FERNANDES  
2º SECRETÁRIO  
Deputado PAULO DAVIM  
4º SECRETÁRIO

#### LI DERANÇAS

Liderança do PDT - Deputada GESANE MARINHO  
Liderança do PMDB - Deputado JOSÉ DIAS  
Liderança do PFL - Deputado JOSÉ ADÉCIO  
Liderança do PT - Deputado FERNANDO MINEIRO  
Liderança do PSB - Deputada MÁRCIA MAIA  
Liderança do PSDB - Deputado LUIZ ALMIR  
Liderança do PMN - Deputado RAIMUNDO FERNANDES  
Liderança do PV - Deputado PAULO DAVIM  
Liderança do Governo - Deputado WOBER JÚNIOR

S U M Á R I O

PROCESSO LEGISLATIVO

Propostas de Emenda à Constituição

Projetos de Lei Complementar Ordinária

Projetos de Iniciativa

de Deputado  
de Comissão da Assembléia  
do Governador do Estado  
do Tribunal de Justiça  
do Tribunal de Contas  
do Procurador Geral de Justiça

Indicações

Requerimentos

Requerimentos de Informações  
Requerimentos Sujeitos à Deliberação  
do Plenário

Atas

ATOS ADMINISTRATIVOS

Atos da Mesa

Atos da Presidência

Atos das Secretarias

Atos da Procuradoria Geral

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

TI TULARES

DEPUTADO PAULINHO FREIRE (PMN) - Presi dente  
DEPUTADO EZEQUIEL FERREIRA (PMN) - Vi ce-Presi dente  
DEPUTADO ELIAS FERNANDES (PMDB)  
DEPUTADO GETÚLIO RÊGO (PFL)  
DEPUTADA MÁRCIA MAIA (PSB)

SUPLENTES

DEPUTADO DADÁ COSTA (PDT)  
DEPUTADO WOBER JÚNIOR (PPS)  
DEPUTADO JOSÉ DIAS (PMDB)  
DEPUTADO JOSÉ ADÉCIO (PFL)  
DEPUTADA GESANE MARINHO (PDT)

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E INTERIOR

TI TULARES

DEPUTADO FERNANDO MINEIRO (PT) - Presi dente  
DEPUTADO JOACY PASCOAL (PSB) - Vi ce-Presi dente  
DEPUTADO FRANCISCO JOSÉ (PMN)

SUPLENTES

DEPUTADA MÁRCIA MAIA (PSB)  
DEPUTADO EZEQUIEL FERREIRA (PMN)  
DEPUTADO ELIAS FERNANDES (PMDB)

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS PÚBLICOS E TRABALHO

TI TULARES

DEPUTADO LUIZ ALMIR (PSDB) - Presi dente  
DEPUTADO FRANCISCO JOSÉ (PMN) - Vi ce-Presi dente  
DEPUTADA MÁRCIA MAIA (PSB)

SUPLENTES

DEPUTADO WOBER JÚNIOR (PPS)  
DEPUTADO NELSON FREIRE (PSB)  
DEPUTADO EZEQUIEL FERREIRA (PMN)

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

TI TULARES

DEPUTADA RUTH CIARLINI (PFL) - Presi dente  
DEPUTADA GESANE MARINHO (PDT) - Vi ce-Presi dente  
DEPUTADO NELSON FREIRE (PSB)

SUPLENTES

DEPUTADO JOSÉ ADÉCIO (PFL)  
DEPUTADO DADÁ COSTA (PDT)  
DEPUTADO FRANCISCO JOSÉ (PSB)

COMISSÃO DE FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO

TI TULARES

DEPUTADO NELTER QUEIROZ (PMDB) - Presi dente  
DEPUTADO WOBER JÚNIOR (PPS)

SUPLENTES

DEPUTADO LUIZ ALMIR (PSDB)  
DEPUTADO PAULINHO FREIRE (PMN)  
DEPUTADO JOSÉ DIAS (PMDB)

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

TI TULARES

DEPUTADO DADÁ COSTA (PDT) - Presi dente  
DEPUTADO PAULINHO FREIRE (PMN) - Vi ce-Presi dente  
DEPUTADA RUTH CIARLINI (PFL)

SUPLENTES

DEPUTADO JOACY PASCOAL (PSB)  
DEPUTADO FERNANDO MINEIRO (PT)  
DEPUTADO JOSÉ ADÉCIO (PFL)

PROCESSO ADMINISTRATIVO

RIO GRANDE DO NORTE  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº 099/06  
PROCESSO Nº 1.350/06

Reconhece como Utilidade Pública a entidade que especifica e dá outras providências.

O GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:

FAÇO SABER que o PODER LEGISLATIVO decreta e EU sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica reconhecida como Utilidade Pública o GRUPO APRENDENDO A VI VER POSITIVAMENTE - GAV +, com sede e foro jurídico na cidade de Mossoró, neste Estado.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "José Augusto", em Natal/RN, 02 de agosto de 2006.

RUTH CIARLINI  
Deputada Estadual - PFL

Ofício nº 177/2006-GE

Natal, 21 de junho de 2006.

Senhor Presidente,

Dirigimo-nos a V.Ex<sup>a</sup> para, com respaldo no que dispõe o artigo 49, § 1º, da Constituição Estadual, encaminhar-lhe as razões de veto parcial ao Projeto de Lei nº 007/2006, que *"Dispõe sobre a fixação do valor do subsídio dos Procuradores do Estado do Rio Grande do Norte e dá outras providências"*.

Na oportunidade, renovamos a V.Ex<sup>a</sup> e a seus ilustres Pares protestos de estima e elevada consideração.

Wilma Maria de Faria  
GOVERNADORA

Exmº Sr.  
Deputado ROBINSON MESQUITA DE FARIA  
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado  
Palácio José Augusto  
Nesta

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das suas atribuições constitucionais (art. 49, § 1º), decide VETAR PARCIALMENTE o Projeto de Lei Complementar n.º 007/06, constante do Processo n.º 1188/06-PL/SL, que "*Dispõe sobre a fixação do valor do subsídio dos Procuradores do Estado do Rio Grande do Norte e dá outras providências*", de iniciativa do Poder Executivo, aprovada a proposta original e emenda aditiva em Sessão Plenária realizada no dia 14 de junho de 2006, conforme explicitado nas razões que seguem.

#### RAZÕES DE VETO

O art. 3º do Projeto de Lei Complementar aprovado pelo Parlamento Estadual, fruto de Emenda Aditiva apresentada na Sessão Plenária, possui vícios de constitucionalidade que impedem a sua inserção no sistema estadual, tendo em vista que prescreveu a extensão dos benefícios da proposta original aos Procuradores Autárquicos aposentados e pensionistas.

Como se sabe, o art. 46, § 1º, II, "a" e "b", da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte, confere ao Chefe do Poder Executivo a competência privativa de iniciativa de Projeto de Lei que disponha sobre o regime jurídico dos servidores públicos, criação de cargos, aposentadoria de civis, aumento de remuneração, entre outros assuntos.

O comando prescritivo decorrente da Emenda Aditiva aprovada, ao pretender fixar a extensão dos efeitos quanto à fixação de regime remuneratório a servidores inativos da estrutura da Administração Indireta estadual, não observa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo sobre a matéria.

Sobre a impossibilidade de se convalidar o vício de iniciativa por meio de sanção do Chefe do Poder Executivo, o Supremo Tribunal Federal<sup>1</sup> manifestou-se da seguinte forma:

"O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado."

Ao comentar a impossibilidade da sanção do Chefe do Poder Executivo sanar o vício de iniciativa legislativa, o constitucionalista Alexandre de Moraes<sup>2</sup> afirma:

"Assim, supondo que um projeto de lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo tenha sido apresentado por um parlamentar, discutido e aprovado pelo Congresso Nacional, quando remetido à deliberação executiva, a eventual aquiescência do

<sup>1</sup> STF, Pleno, Adin n.º 1.391-2/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Diário de Justiça, Seção I, 28 nov 1997, p. 62.216, *apud* Alexandre de Moraes, *Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional*, São Paulo, Atlas, 2002, p. 1.098.

<sup>2</sup> Alexandre de Moraes, *Direito Constitucional*, 13ª ed., São Paulo, Atlas, 2003, pp. 531 e 532.

Presidente da República, por meio da sanção, estaria suprindo o inicial vício formal de constitucionalidade?

Acreditamos não ser possível suprir o vício de iniciativa com a sanção, pois tal vício macula de nulidade toda a formação da lei, não podendo ser convalidado pela futura sanção presidencial. A Súmula 5 do Supremo Tribunal Federal<sup>3</sup>, que previa posicionamento diverso, foi abandonada em 1974, no julgamento da Representação n.º 890 - GB<sup>4</sup>, permanecendo, atualmente, a posição do Supremo Tribunal Federal pela impossibilidade de convalidação, (...)."

Sob outro ponto de vista, o conteúdo da Emenda Aditiva afronta as normas jurídicas vigentes, sobretudo o previsto no art. 47, I, da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte, que não admite o aumento de despesas perante os Projetos de Lei de iniciativa exclusiva do Governador do Estado.

Ademais, caso o conteúdo da proposta da Emenda Aditiva fosse inserido no sistema estadual, haveria a criação de despesa não programada a ser suportada pelo Poder Executivo sem a prévia indicação da fonte de custeio e prévio estudo de impacto orçamentário-financeiro (demonstração de compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias). Trata-se de violação aos art. 15 e art. 16 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que disciplinam a geração de despesas públicas.<sup>5</sup>

Diante dos vícios de constitucionalidade acima indicados, resolvo VETAR PARCIALMENTE o Projeto de Lei Complementar n.º 007/06, constante do Processo n.º 1188/06-PL/SL, que "*Dispõe sobre a fixação do valor do subsídio dos Procuradores do Estado do Rio Grande do Norte e dá outras providências*", de iniciativa do Poder Executivo, a fim de excluir o art. 3º do Projeto de Lei Complementar aprovado, inserido na proposta original por meio de Emenda Aditiva, tendo em vista a afronta ao art. 46, § 1º, II, "a" e "b", art. 47, I, da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte, e os art. 15 e art. 16 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Palácio de Despacho de Lagoa Nova, em Natal, 21 de junho de 2006.

Wilma Maria de Faria  
GOVERNADORA

<sup>3</sup> Súmula 5: "A sanção do projeto supre a falta de iniciativa do Poder Executivo".

<sup>4</sup> RTJ 69/629 - EMENTA: "A sanção não supre a falta de iniciativa ex vi do disposto no art. 57, parágrafo único, da Constituição, que alterou o direito anterior". No mesmo sentido: RTJ 157/460.

<sup>5</sup> O Supremo Tribunal Federal posicionou-se contrário à inserção no ordenamento jurídico de leis que criam despesas não programadas para o Poder Executivo, sem a prévia indicação da fonte de custeio (STF, Pleno, Min. CELSO DE MELLO, ADI 352 MC / DF - DISTRITO FEDERAL, j. em 29/08/1990, in DJ de 08.03.91, p. 02200, EMENT VOL-01610-01 PP-00023).



Ofício nº 183/2006-GE

Natal, 29 de junho de 2006.

Senhor Presidente,

Dirigimo-nos a V.Ex<sup>a</sup> para, com respaldo no que dispõe o artigo 49, § 1º, da Constituição Estadual, encaminhar-lhe as razões de veto parcial ao Projeto de Lei nº 011/2006, que *"Institui o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos servidores efetivos da Secretaria de Estado da Saúde Pública do Rio Grande do Norte, e dá outras providências"*.

Na oportunidade, renovamos a V.Ex<sup>a</sup> e a seus ilustres Pares protestos de estima e elevada consideração.

Wilma Maria de Faria  
GOVERNADORA

Exmo Sr.  
Deputado ROBINSON MESQUITA DE FARIA  
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado  
Palácio José Augusto  
Nesta

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições (art. 49, § 1º e art. 64, VI, da Constituição Estadual), decide VETAR PARCIALMENTE o Projeto de Lei Complementar n.º 0011/06, constante dos autos do Processo n.º 1281/06-PL/SL, que "*Institui o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos servidores efetivos da Secretaria de Estado da Saúde Pública do Rio Grande do Norte, e dá outras providências*", oriundo da Mensagem Governamental n.º 181/2006-GE, de 27 de junho de 2006, aprovado, com Emendas Parlamentares, pela Assembléia Legislativa, em Sessão Plenária, realizada em 28 de junho de 2006, conforme explicitado nas razões que seguem.

#### RAZÕES DE VETO

O Projeto de Lei Complementar em comento tem por finalidade instituir o Plano de Cargos, Carreiras, e Remunerações da Secretaria de Estado da Saúde Pública (SESAP), dando continuidade à política de valorização dos agentes públicos estaduais, em conformidade com as diretrizes traçadas nas Constituições Federal e Estadual, bem como na Lei Complementar Estadual n.º 122, de 30 de junho de 1994<sup>1</sup>.

Cumprir destacar que a Proposição Normativa Original sofreu algumas modificações, por meio de Emendas Parlamentares, que apesar dos seus elevados propósitos, não merecem prosperar pelas razões a seguir expostas.

(i) Art. 35, caput e parágrafo único.

O art. 35, caput, do Projeto de Lei Complementar em apreço impõe a revisão do Plano, no prazo de seis meses, contados de sua regulamentação por decreto executivo. É preciso ter em mente que a revisão de uma lei consiste em uma forma de auto-regeneração e auto conservação jurídica de seus comandos, sobretudo com a eliminação de disposições que não mais se justifiquem em termos políticos, econômicos ou sociais<sup>2</sup>. A propósito, cabe registrar as palavras que De Plácido e Silva<sup>3</sup> profere acerca da acepção jurídica desse termo:

"Relativamente às leis, a revisão traz a função de alterar as normas jurídicas que se tenham tomado obsoletas ou que instituem princípios extravagantes ou colidentes com outras regras, harmonizando-as entre si".

Como visto, uma vez regulamentada a futura Lei Complementar, por força do art. 35, *caput*, o Plano deverá ser revisto em seis meses. Ora, afigura-se muito difícil admitir que essas disposições legais, em período tão exíguo - para a vigência de uma norma (que não seja temporária) - venham a apresentar defasagem social ou dissonâncias com o correspondente sistema jurídico-normativo. Deveras, tal previsão denota o sentido de se reportar a uma lei provisória e concebida sem

<sup>1</sup> "Dispõe sobre o regime jurídico único dos servidores públicos civis do Estado e das autarquias e fundações públicas estaduais, e institui o respectivo Estatuto e dá outras providências."

<sup>2</sup> Cf Raul Machado Horta, Direito constitucional, 4 ed., Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 85.

<sup>3</sup> Vocabulário jurídico, 6 ed., Rio de Janeiro: Forense, 1980, vol. IV, p. 1381.

maiores preocupações jurídicas, a ponto de estipular que, no prazo previsto, será devidamente reparada.

Por outro lado, o parágrafo único do vertente art. 35, ao que parece, reforçando esse *caráter passageiro* do Plano Funcional em questão, apressa ainda mais as eventuais correções da vindoura Lei Complementar, à medida que prevê modificações no Plano, mesmo contra o prazo estipulado no *caput* do artigo, sempre que forem reclamadas pelo *interesse público*.

De fato, como essas mudanças não se restringem a determinado ponto ou conteúdo do Plano, o entendimento, ou *cometimento*, no dizer de Tércio Sampaio Ferraz Júnior<sup>4</sup>, que se extrai desse comando é o seguinte: a qualquer instante, após a conversão legal do texto ora proposto, o Plano poderá ser alterado *in totum*, uma vez que não se mostra difícil identificar alguma razão de ordem política, econômica ou social, dentre outras, que caiba dentro da *cláusula geral* de interesse público prevista para esse fim (alteração normativa).

Com efeito, a prescrição normativa, representada pelo art. 35, *caput*, e o seu parágrafo único, possui uma redação que leva à contrariedade interna de seus termos, porquanto a estabilidade jurídica que se procura assegurar no semestre previsto no *caput* - após o qual terá lugar a revisão do Plano - pode ser suplantada pelas variações previstas no parágrafo único.

Por sua vez, nem mesmo a exegese que venha a classificar o vertente enunciado normativo como um conjunto de regras capazes de transmitir um discurso jurídico uniforme - quanto ao advento das mudanças na Lei Complementar que está por vir - consegue superar o efeito temporário que o dispositivo confere ao Plano *sub exami ne*.

À luz desses argumentos, impõe-se vetar, por razões de interesse público, o art. 35 da Proposta Normativa, ao encerrar disposições capazes de converter a futura Lei Complementar em um repositório legal provisório, contrariando assim a segurança jurídica que se espera de um Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações, como instrumento de fixação de direitos e deveres funcionais entre o Estado e seus servidores, e, por conseguinte.

(ii) Art. 36, *caput*, e parágrafo único.

O art. 36 do presente Projeto de Lei Complementar tem por objetivo disciplinar a opção do servidor público pelo Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações, à medida que impõe a formalização de tal opção "no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da publicação da portaria de designação da Comissão de Enquadramento, na forma do termo de opção constante do Anexo V desta Lei"<sup>5</sup>.

Todavia, a inserção do referido dispositivo, por meio de Emenda Aditiva, vai de encontro ao que prevê o art. 11 do mesmo Projeto de Lei Complementar,

<sup>4</sup> Teoria da norma jurídica, 4 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 48.

<sup>5</sup> "Art. 36. O enquadramento do servidor nos cargos referidos no Art. 1º desta Lei dar-se-á mediante opção irrevogável do respectivo titular, a ser formalizada no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da publicação da portaria de designação da Comissão de Enquadramento, na forma do termo de opção constante do anexo V desta Lei. (...)"

quanto à formalização, pelo servidor, da citada opção "por requerimento no prazo de noventa dias, a partir da publicação desta Lei Complementar"<sup>6</sup>.

Dessa forma, o caput do art. 36 - veiculando *disposições contrárias* a outras já constantes do Projeto de Lei Complementar, notadamente no que se refere ao prazo para o exercício da faculdade de opção pelo enquadramento funcional previsto no Plano em comento - viola a Lei Complementar Federal n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998<sup>7</sup>, que exige o uso da linguagem normativa, "*de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma*"<sup>8</sup>.

Além disso, a parte final, do caput, do art. 36, no intuito de adotar forma específica para a concretização da opção do servidor ("*na forma do termo de opção constante do Anexo V desta Lei*"), remete o destinatário da norma ao Anexo V - igualmente inserido por meio de Emenda Parlamentar - cujo conteúdo não dispõe sobre o termo de opção mencionado. Em outras palavras, não há, conforme anunciado no art. 36, o pretense termo de opção no Anexo V, *nem em qualquer outro Anexo do Projeto de Lei Complementar*, o que demonstra a inutilidade desse dispositivo, e a sua conseqüente contrariedade ao interesse público.

Já o parágrafo único, do art. 36, do Projeto de Lei Complementar em questão, igualmente inserido por intermédio de Emenda Aditiva, tem por finalidade *permitir* ao servidor público optar, *a qualquer tempo*, pelo ingresso no referido Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações, hipótese em que os efeitos financeiros daí decorrentes ocorreriam a partir da data da efetiva opção<sup>9</sup>.

É de se notar que o dispositivo em tela veicula *conteúdo normativo contraditório* ao previsto no parágrafo único do art. 11, do mesmo Projeto de Lei Complementar, que exige do servidor não-optante a *permanência* no atual cargo público de que seja titular até o advento da respectiva vacância<sup>10</sup>, isto é, *proíbe*, implicitamente, a opção *a qualquer tempo* pelo Plano.

Assim sendo, é possível vislumbrar, novamente, a já mencionada afronta à Lei Complementar Federal n.º 95/98 - que impõe ao legislador articular a linguagem normativa com *clareza e precisão*, de maneira a tomar o texto normativo capaz de transmitir exatamente o conteúdo a ser alcançado pela norma.

Por essas razões, torna-se inafastável o veto ao art. 36, caput e parágrafo único, do Projeto de Lei Complementar em cotejo.

<sup>6</sup> "Art. 11. O enquadramento dos servidores públicos efetivos, lotados em unidades municipalizadas e ou vinculadas à Secretaria de Estado da Saúde Pública até a publicação desta Lei Complementar, nos cargos e carreira definidos nesta Lei, dá-se mediante opção expressa e irrevogável do servidor, a ser formalizada por requerimento no prazo de noventa dias, a partir da publicação desta Lei Complementar.

<sup>7</sup> "Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona".

<sup>8</sup> "Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

(...)

II - para a obtenção de precisão:

a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma; (...)"

<sup>9</sup> "Art. 36. (...)

Parágrafo único. O servidor não optante poderá a qualquer tempo, optar pelo ingresso no Plano de Carreira, sendo que, os efeitos financeiros decorrentes do enquadramento se darão a partir da data da opção".

<sup>10</sup> "Art. 11. (...)

Parágrafo único. O servidor não optante permanece no atual cargo público de que é titular, até a respectiva vacância".

(iii) Anexo V.

O Anexo V do Projeto de Lei ora analisado, inserido por meio de Emenda Parlamentar - dispondo, aparentemente, sobre a concessão de vantagem pecuniária, calculada sob a forma de percentuais, variáveis em função do nível de escolaridade do servidor - em verdade, apresenta uma tabela, cujo conteúdo e finalidade não são possíveis de identificar com clareza ou precisão.

Num primeiro momento, é importante assinalar que o referido Anexo encontra-se desvinculado do corpo do Projeto de Lei Complementar. *Não há di sposi ti vo legal que lhe faça remissão*, salvo a parte final, do *caput*, do art. 36 - já examinado - a pretexto de apontar a forma (termo) pela qual o servidor efetuará a opção pelo Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações.

Ainda que se superasse tal mácula, o Anexo V, isoladamente considerado, não reúne condições de veicular norma concessiva de vantagem pecuniária aos servidores. *Não há como identi ficar quais seriam os servi dores contemplados, qual seria o fato ensejador da percepção da referida vantagem, nem qual seria a base de cálculo, sobre a qual os ci tados percentuais inci di ri am.*

Mesmo que todas essas impropriedades não houvessem sido cometidas pelo legislador estadual, é imperioso registrar que *não seria admissível aumento da despesa prevista em Projeto de Lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo*<sup>11</sup>.

Ora, se a criação de Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações, no âmbito do Poder Executivo Estadual, insere-se no rol de matérias sujeitas à iniciativa privativa do Governador, conforme se depreende do art. 46, § 1º, II, da Constituição Estadual<sup>12</sup>, a pretensão de criar vantagem pecuniária adicional a determinados servidores públicos afigura-se *inconstitucional*.

Ante o exposto, resolvo VETAR PARCIALMENTE o Projeto de Lei Complementar n.º 0011/06, constante dos autos do Processo n.º 1281/06-PL/SL, oriundo da Mensagem Governamental n.º 181/2006-GE, a fim de suprimir-lhe os arts. 35 e 36, bem como o Anexo V.

Dê-se ciência à Egrégia Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte do disposto no texto vetado, para sua devida apreciação, conforme prescrevem os §§ 1º e 4º, do art. 49, da Constituição Estadual.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal- RN, 29 de junho de 2006, 185º da Independência e 118º da República.

Wilma Maria de Faria  
GOVERNADORA

<sup>11</sup> "Art. 47. Não é admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador, ressalvado o disposto no art. 107, §§ 2º e 5º; (...)."

<sup>12</sup> "Art. 46. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que: (...)

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, ou aumentem a sua remuneração; (...). (Grifos acrescidos).

ATOS ADMINISTRATIVOS

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DE INFORMÁTICA

NATAL, 07.08.2006

BOLETIM OFICIAL 2287

ANO XVII

SEGUNDA-FEIRA

RIO GRANDE DO NORTE  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ATO Nº 146, de 2006  
DA MESA

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 69, XIX, do Regimento Interno, e tendo em vista o que consta do Processo nº 0610/2006-PL,

R E S O L V E:

EXONERAR, a pedido, TÚLIO BRUNO DE MELO PAIVA, do cargo em comissão de Técnico de Processamento de Dados, do Quadro de Pessoal da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, criado pela Resolução nº 004, de 22 de abril de 1992 e mantido pela Resolução nº 020, de 22 de novembro de 2001, a partir desta data.

Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 01 de agosto de 2006.

Deputado ROBINSON FARIA - Presidente;  
Deputada LARISSAROSADO - 1º Vice-Presidente;  
Deputado VIVALDO COSTA - 2º Vice-Presidente;  
Deputado RICARDO MOTTA - 1º Secretário;  
Deputado RAIMUNDO FERNANDES - 2º Secretário;  
Deputado ALEXANDRE CAVALCANTI - 3º Secretário;  
Deputado PAULO DAVIM - 4º Secretário.

ATO Nº 147, de 2006  
DA MESA

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 69, XIX, do Regimento Interno, e tendo em vista o que consta do Processo nº 0610/2006-PL,

R E S O L V E:

NOMEAR AMANDO LULA DE MEDEIROS para exercer o cargo em comissão de Técnico de Processamento de Dados, do Quadro de Pessoal da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, criado pela Resolução nº 004, de 22 de abril de 1992 e mantido pela Resolução Nº 020, de 22 de novembro de 2001, a partir desta data.

Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 01 de agosto de 2006.

Deputado ROBINSON FARIA - Presidente;  
Deputada LARISSAROSADO - 1º Vice-Presidente;  
Deputado VIVALDO COSTA - 2º Vice-Presidente;  
Deputado RICARDO MOTTA - 1º Secretário;  
Deputado RAIMUNDO FERNANDES - 2º Secretário;  
Deputado ALEXANDRE CAVALCANTI - 3º Secretário;  
Deputado PAULO DAVIM - 4º Secretário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DE INFORMÁTICA

NATAL, 07.08.2006

BOLETIM OFICIAL 2287

ANO XVII

SEGUNDA-FEIRA

RIO GRANDE DO NORTE  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ATO Nº 148, de 2006  
DA MESA

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 69, XX, do Regimento Interno, e tendo em vista o que consta do Processo nº 0611/2006-PL,

RESOLVE:

EXONERAR, a pedido, JERÔNIMO LAHYRE DE M. ROSADO NETO do cargo em comissão de Assistente de Plenário, do Quadro de Pessoal da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, criado pela Lei n.º 5.744, de 04 de janeiro de 1988, mantido pela Resolução nº 020/2001, de 22 de novembro de 2001 e transformado pela Resolução nº 001/2003, de 24 de fevereiro de 2003, a partir desta data.

Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 01 de agosto de 2006.

Deputado ROBINSON FARIA - Presidente;  
Deputada LARISSAROSADO - 1º Vice-Presidente;  
Deputado VIVALDO COSTA - 2º Vice-Presidente;  
Deputado RICARDO MOTTA - 1º Secretário;  
Deputado RAIMUNDO FERNANDES - 2º Secretário;  
Deputado ALEXANDRE CAVALCANTI - 3º Secretário;  
Deputado PAULO DAVIM - 4º Secretário.

ATO Nº 149, de 2006 DA MESA

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 69, XX, do Regimento Interno, e tendo em vista o que consta do Processo nº 0611/2006-PL,

R E S O L V E:

NOMEAR NAIANA COSTA DE AZEVEDO para exercer o cargo em comissão de Assistente de Plenário do Quadro de Pessoal da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, criado pela Lei n.º 5.744, de 04 de janeiro de 1988. Mantido pela Resolução nº 020/2001, de 22 de novembro de 2001 e transformado pela Resolução nº 001/2003, de 24 de fevereiro de 2003, a partir desta data.

Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 01 de agosto de 2006.

Deputado ROBINSON FARIA - Presidente;  
Deputada LARISSAROSADO - 1º Vice-Presidente;  
Deputado VIVALDO COSTA - 2º Vice-Presidente;  
Deputado RICARDO MOTTA - 1º Secretário;  
Deputado RAIMUNDO FERNANDES - 2º Secretário;  
Deputado ALEXANDRE CAVALCANTI - 3º Secretário;  
Deputado PAULO DAVIM - 4º Secretário.



RIO GRANDE DO NORTE  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ATO Nº 150, de 2006  
DA MESA

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 69, XX, do Regimento Interno, e tendo em vista o que consta do Processo nº 0612/2006-PL,

RESOLVE:

EXONERAR, a pedido, MARIA DA SALETE NUNES DO RÊGO, do cargo em comissão de Assessor Parlamentar, do Quadro de Pessoal da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, criado pela Lei n.º 5.744, de 04 de janeiro de 1988, a partir desta data.

Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO". Em Natal, 01 de agosto de 2006.

Deputado ROBINSON FARIA - Presidente;  
Deputada LARISSAROSADO - 1º Vice-Presidente;  
Deputado VIVALDO COSTA - 2º Vice-Presidente;  
Deputado RICARDO MOTTA - 1º Secretário;  
Deputado RAIMUNDO FERNANDES - 2º Secretário;  
Deputado ALEXANDRE CAVALCANTI - 3º Secretário;  
Deputado PAULO DAVIM - 4º Secretário.

ATO DA MESA Nº 152, de 2006.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe confere o § 3º do artigo 37, da Lei 9504/97 c/c o art. 69, I, XIV, XXXII, do Regimento Interno (Resolução Nº 046, de 14 de dezembro de 1990),

R E S O L V E:

Art. 1º Fica restringida aos limites dos Gabinetes Parlamentares a veiculação de que trata o art. 37, § 3º da Lei 9504, de 30 de setembro de 1997.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE.

Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 23 de março de 2004.

Deputado ROBI NSON FARI A  
Presidente

Deputada LARI SSA ROSADO  
1º Vice-Presidente

Deputado VI VALDO COSTA  
2º Vice-Presidente

Deputado RI CARDO MOTA  
1º Secretário

Deputado RAI MUNDO FERNANDES  
2º Secretário

Deputado ALEXANDRE CAVALCANTI  
3º Secretário

Deputado PAULO DAVI M  
4º Secretário

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DE INFORMÁTICA

NATAL, 07.08.2006

BOLETIM OFICIAL 2287

ANO XVII

SEGUNDA-FEIRA

RIO GRANDE DO NORTE  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ATO Nº 153, de 2006  
DA MESA

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 69, XX, do Regimento Interno, e tendo em vista o que consta do Processo nº 0913/2006-PL,

RESOLVE:

EXONERAR, a pedido, GEOVANI TO FREIRE DE LIRA BRITO, do cargo em comissão de Chefe de Gabinete Parlamentar, do Quadro de Pessoal da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, criado pela Lei n.º 5.744, de 04 de janeiro de 1988, mantido pela Resolução nº 020/01, de 22 de novembro de 2001 e modificado pela Resolução nº 001/03, de 24 de fevereiro de 2003, a partir desta data, a partir desta data.

Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 01 de agosto de 2006.

Deputado ROBINSON FARIA - Presidente;  
Deputada LARISSA ROSADO - 1º Vice-Presidente;  
Deputado VIVALDO COSTA - 2º Vice-Presidente;  
Deputado RICARDO MOTTA - 1º Secretário;  
Deputado RAIMUNDO FERNANDES - 2º Secretário;  
Deputado ALEXANDRE CAVALCANTI - 3º Secretário;  
Deputado PAULO DAVIM - 4º Secretário.

ATO Nº 154, de 2006  
DA MESA

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 69, XX, do Regimento Interno, e tendo em vista o que consta do Processo nº 0913/2006-PL,

R E S O L V E:

NOMEAR MARCELO PEGADO BARRETO para exercer o cargo em comissão de Chefe de Gabinete Parlamentar, do Quadro de Pessoal da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, criado pela Lei n.º 5.744, de 04 de janeiro de 1988, mantido pela Resolução nº 020/200 de 22 de novembro de 2001 e modificado pela Resolução nº 001/03, de 24 de fevereiro de 2003, a partir desta data.

Assembléia legislativa do Estado do Rio Grande do Norte. Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 01 de agosto de 2006.

Deputado ROBINSON FARIA - Presidente;  
Deputada LARISSA ROSADO - 1º Vice-Presidente;  
Deputado VIVALDO COSTA - 2º Vice-Presidente;  
Deputado RICARDO MOTTA - 1º Secretário;  
Deputado RAIMUNDO FERNANDES - 2º Secretário;  
Deputado ALEXANDRE CAVALCANTI - 3º Secretário;  
Deputado PAULO DAVIM - 4º Secretário.